



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
2^a VARA
RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP 11900-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000323-60.2020.8.26.0495**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elton Isamu Chinen**

Vistos.

Trata-se de ação **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito** ajuizada por ----- em face de -----.

Aduz-se que *"No dia 1º de fevereiro de 2020, por volta das 09h58min, na Rua Capitão João Poci, Centro, Registro/SP, ocorreu um gravíssimo acidente que deixará marcas eternas na vida dos autores, uma vez que o veículo de propriedade da requerida ----- conhecida por dominar o transporte público na região, tipo ônibus, de transporte de pessoas, placas -----, marca M. Benz Mpolo Torino, Cor Branca, que era dirigido pelo empregado ou preposto da empresa, -----, se envolveu em um triste e brutal acidente automobilístico. O fato se deu tendo em vista que o empregado da requerida, devido a incrível irresponsabilidade, pois agindo de forma absolutamente imprudente, atropelou de forma violenta e abominosa a vítima que atravessava a faixa de pedestre, ocasionando o óbito da mãe e esposa dos autores. (...) Em decorrência do acidente, os autores perderam a sua base, razão pela qual até a presente data sofrem problemas psicológicos diante do ocorrido, sendo que só de se fazer menção ao fato, ficam totalmente transtornados, eis que o abalo emocional foi de grande monta, principalmente do autor -----, obrigado a ver a sua mãe completamente destruída sobre uma faixa de pedestres (docs. 03/05). A morte precoce de uma mãe e esposa, de maneira abrupta, é certamente das piores dores d'alma que uma pessoa pode suportar, seja por contrariar a ordem natural das coisas, seja por matar todos os sonhos e expectativas de seu filho/esposo, exatamente como ocorreu no caso dos autos."*

Requer-se, assim, *"a) Indenização por danos morais que os autores sugerem no importe total de 600 salários mínimos (sendo, portanto, trezentos salários para cada autor), com correção e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determina a Súmula nº 54, do C. STJ; b) Condenar a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, observada a regra prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;"*

A requerida foi citada e apresentou contestação, arguindo preliminar de denunciaçāo da lide e, no mérito, debatendo com a ausência de culpa de seu preposto e eventual culpa exclusiva da vítima (fls. 72/77).

Réplica nos autos.

Deferida a denunciaçāo da lide (fls. 83), a seguradora foi citada e apresentou



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
2^a VARA
RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP 11900-000

1000323-60.2020.8.26.0495 - lauda 1

contestação, ocasião em que anuiu à denúncia, mas pontuou que sua responsabilidade deve se restringir ao limite constante da apólice firmada (fls. 94/102).

Instadas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide, ressalvada a requerida Vale do Ribeira, que pediu prova pericial de análise das imagens do vídeo do acidente para que um profissional indique eventual imprudência da vítima.

É o relatório.

DECIDO.

De início, indefiro o pedido de prova pericial, pois a dinâmica do acidente e o comportamento da vítima (reproduzidos na gravação em vídeo) não se sujeitam a qualquer análise ou avaliação técnica por especialista.

Ademais, em se tratando de serviço público de transporte coletivo, à luz do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, aplica-se à requerida o instituto da responsabilidade civil objetiva, bastando ficar evidenciado o nexo de causalidade entre a causa e o efeito, para a obrigação de indenizar:

“Art. 37 (...)

Parágrafo sexto - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Logo, prescindível a prova requerida porquanto irrelevante a argumentação que busca afastar o dever de indenizar da parte ré com base exclusivamente na discussão de culpa de seu agente ou mesmo da vítima.

Superada a questão preliminar, não havendo interesse das partes na produção de prova oral em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial é procedente.

No caso em análise, a gravação em vídeo, do exato momento do acidente, não deixa dúvidas de que o veículo da ré -----, conduzido por seu preposto, invadiu imprudentemente a faixa de pedestres e atropelou a vítima, que, em razão das lesões daí decorrentes, veio a óbito.

As imagens demonstram claramente que a vítima já estava concluindo a travessia da faixa, quando tomada de inopino pelo ônibus coletivo.

Nem se argumente com suposta desatenção da pedestre, pois a legislação de trânsito é explícita ao estabelecer a preferência daquela nessa situação.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu art. 70, dispõe que *“Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.”*

O CTB também é expresso ao exigir o dever de cuidado e atenção, enunciando que *“o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”* (artigo 28).

Sublinhe-se, ainda, que o proposto da ré não é condutor iniciante, inexperiente, ou



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE REGISTRO
 FORO DE REGISTRO
 2^a VARA
 RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP 11900-000

1000323-60.2020.8.26.0495 - lauda 2

eventual, mas sim motorista profissional.

Além disso, os fatos se deram em pleno centro da cidade, com intenso tráfego de pedestres, onde a experiência comum recomenda cautela redobrada.

Constata-se, portanto, que o preposto da ré agiu com inequívoca imprudência ao não observar regras elementares de trânsito e atropelar a vítima em plena luz do dia e em plena faixa de pedestres.

Não são minimamente plausíveis as alegações da ré, deduzida em manifestação última, no sentido de que a vítima teria (ao "olhar para baixo ao atravessar") concorrido para o evento danoso.

No que tange ao importe da indenização por dano moral, inobstante a impugnação das requeridas, entendo que o valor pleiteado é compatível com a finalidade almejada, de, ao menos, tentar atenuar a dor e o sofrimento decorrentes da perda de uma mãe e esposa, sempre salientando que a vida humana não possui valor quantificável em dinheiro.

Reconheço que a fixação do dano moral é assunto que gera perplexidade diante da falta de disciplina legal específica, ensejando grandes dificuldades.

Na busca de um critério de razoabilidade, há de se ter em consideração, portanto, que o valor deve representar uma compensação proporcional em relação ao abalo anímico que o fato propiciou à parte.

E "in casu" não pode ser inexpressivo diante da grave perda em questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido, para o fim de condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor global equivalente a 600 (seiscentos) salários mínimos, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de hoje.

A responsabilidade da seguradora, entretanto, limitar-se-á ao limite previsto na apólice para casos como tais (R\$ 80 mil - apólice nº 1002806154537 – fls. 119), todavia corrigidos monetariamente desde a celebração do contrato.

Condeno as requeridas ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.C.

Registro, 12 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
2^a VARA
RUA JERONIMO MONTEIRO LOPES, 93, Registro-SP - CEP 11900-000

1000323-60.2020.8.26.0495 - lauda 3